



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES**

**PROJETO DE LEI Nº 034 /99**

**“TRATA DA DISPONIBILIZAÇÃO  
NA INTERNET DOS DADOS  
RELATIVOS ÀS LICITAÇÕES  
PÚBLICAS DOS ÓRGÃOS  
INTEGRANTES DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
ESTADUAL”.**

*O Governador do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Os Poderes do Estado de Roraima deverão disponibilizar, para consulta na INTERNET, os dados e as informações relativas às licitações públicas de todos os órgãos da administração pública estadual.*

*Art. 2º - Deverão ser disponibilizados:*

*I – os dados dos sistemas de registro de preço de bens e serviços mantidos pelos respectivos órgãos;*

*II – os avisos, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preço, dos concursos e dos leilões;*





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES**

*III – a relação dos concorrentes habilitados e dos inabilitados, por licitação;*

*IV – a íntegra dos recursos e da respectiva decisão;*

*V – a homologação do resultado e a justificação do objeto do contrato;*

*VI – o extrato do contrato;*

*VII – o preço unitário, a data e o fornecedor da última compra em relação a cada item constante nas licitações em andamento.*

*Parágrafo único – A disponibilização das informações previstas no inciso VII será opcional quando se trata de compras efetuadas há mais de 24 meses.*

*Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Palácio Antônio Martins, 15 de Junho de 1999*

**RAUL PRUDENTE DE MORAES**  
*Deputado Estadual*





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES**

**JUSTIFICATIVA**

*Por força da legislação Federal todas as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, são necessariamente procedidas de licitação.*

*Com o objetivo de oferecer ao Poder Público e aos licitantes em geral um instrumento moderno capaz de facilitar o acesso aos dados e atos dos processos licitatório, assegurado pelo Parágrafo 3º, do Artigo 3º da Lei Federal nº 8.666, apresentamos este Projeto de Lei que permitirá a qualquer pessoa ou entidade o livre acesso às citadas informações de cada processo licitatório levado a efeito pelos diversos órgãos da administração direta e indireta de nosso Estado.*

*Além de facilitar o atendimento aos requisitos legais, deverá resultar em considerável economia para os cofres públicos em consequência da ampla divulgação de todas as licitações em andamento, estimulando a participação de um maior número de concorrentes, bem como pela divulgação dos resultados de todas as licitações, tornando estes*

*R*





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
GABINETE DO DEPUTADO *RAUL PRUDENTE DE MORAES***

*públicos e sujeitos à fiscalização dos concorrentes e da  
sociedade em geral*

*Palácio Antônio Martins, 15 de Junho de 1999*

***RAUL PRUDENTE DE MORAES***  
*Deputado Estadual*

